



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 16/07/2021 17:30 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 10106/2018

PRL n.1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.106, DE 2018

Apensados: PL nº 5.170/2013, PL nº 5.274/2013, PL nº 5.316/2013, PL nº 5.636/2013, PL nº 6.804/2013, PL nº 7.649/2014, PL nº 742/2015, PL nº 3.787/2015, PL nº 4.676/2016, PL nº 5.418/2016, PL nº 5.610/2016, PL nº 5.611/2016, PL nº 5.642/2016, PL nº 5.884/2016, PL nº 6.059/2016, PL nº 6.386/2016, PL nº 6.799/2017, PL nº 8.484/2017, PL nº 9.737/2018, PL nº 9.586/2018, PL nº 10.167/2018, PL nº 10.259/2018, PL nº 11.011/2018, PL nº 11.018/2018, PL nº 2.033/2019, PL nº 3.312/2019, PL nº 3.562/2019, PL nº 3.651/2019, PL nº 5.119/2019, PL nº 5.527/2019, PL nº 385/2020, PL nº 3.659/2020, e PL nº 5.471/2020

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para caracterizar o descumprimento dessa disposição como ato de improbidade administrativa.

Autor: SENADO FEDERAL - REGUFFE

Relatora: Deputada ADRIANA VENTURA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218335738800>



I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.106, de 2018, oriundo do Senado Federal, busca instituir a obrigatoriedade de publicação na internet das listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Propõe, ademais, que a não publicação dessas informações seja considerada ilícito de improbidade administrativa, a ser apurada e sancionada nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Encontram-se a ele apensados os seguintes projetos de lei:

1. PL nº 5.170/2013, que determina que postos e centros de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) disponibilizem ao público as especialidades e horários de atendimento dos profissionais;
2. PL nº 5.274/2013, que estabelece a obrigatoriedade de as instâncias gestoras do Sistema Único de Saúde, em todas as esferas de governo, divulgarem informações que especifica, relativas à assistência à saúde aos usuários do Sistema Único de Saúde
3. PL nº 5.316/2013, que obriga os estabelecimentos de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde a estampar em painéis a lista dos medicamentos disponíveis.
4. PL nº 5.636/2013, que determina que as instituições de saúde públicas e privadas disponibilizem, em quadro de livre acesso aos usuários, informações atualizadas sobre os profissionais da saúde designados para atendimento ao público.
5. PL nº 6.804/2013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, em sítio eletrônico oficial, da lista de espera dos pacientes a serem submetidos a cirurgias médicas nos estabelecimentos e unidades da rede pública de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, através do número de seus Registros Gerais - RGs, e dá outras providências.
6. PL nº 7.649/2014, que obriga os estabelecimentos hospitalares privados e públicos a emitirem relatórios com as informações relativas à rotina hospitalar e dá outras providências.
7. PL nº 742/2015, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico oficial de acesso irrestrito, das listagens dos pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e intervenções cirúrgicas em instituições de qualquer natureza que integram o Sistema Único de Saúde.



8. PL nº 3.787/2015, que obriga a colocação de placas em unidades de saúde do Sistema Único de Saúde com informações sobre os médicos que realizam atendimento ao público.
9. PL nº 4.676/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade de todo estabelecimento público de saúde a afixar diariamente a escala de médicos em local visível e acessível ao público.
10. PL nº 5.418/2016, que dispõe sobre a publicação de listas de espera para cirurgias e exames complementares dos pacientes do Sistema Único de Saúde - SUS.
11. PL nº 5.610/2016, que acrescenta parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 8.080, de 19, de setembro de 1990, para obrigar a divulgação periódica dos medicamentos em estoque nas farmácias públicas do SUS.
12. PL nº 5.611/2016, que acrescenta o §2º ao art. 3º da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, para obrigar as unidades de saúde a afixarem, em suas dependências, informações relativas às vacinas do Programa Nacional de Imunizações - PNI.
13. PL nº 5.642/2016, que obriga os gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) a prestarem os serviços e informações que especifica, por meio da Internet.
14. PL nº 5.884/2016, que obriga instituições que prestam serviços públicos de saúde a divulgarem periodicamente informações sobre os atendimentos realizados.
15. PL nº 6.059/2016, que altera a Lei 11.301, de 27 de junho de 2016; trata da divulgação de direitos de criança vítima de microcefalia transmitida pelo mosquito *aedes aegypti* e do aumento da licença-maternidade.
16. PL nº 6.386/2016, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos hospitais, unidades básicas de saúde e demais unidades de saúde e ambulatorios, de afixar em lugar visível e acessível ao público a lista dos médicos plantonistas e dos responsáveis pelo plantão.
17. PL nº 6.799/2017, que dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização mensal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
18. PL nº 8.484/2017, que dispõe sobre a obrigação de instalação de placas informativas em todas as unidades de saúde do SUS, com a divulgação mensal da escala dos médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem e seus respectivos horários de atendimento.
19. PL nº 9.586/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na internet, com atualização mensal ou bimestral da lista de espera dos pacientes que aguardam para realizar cirurgias médicas eletivas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.



20. PL nº 9.737/2018, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a prestação de contas para o usuário do Sistema Único de Saúde.
21. PL nº 10.167/2018, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir a transparência das filas de espera de consultas, exames e tratamentos, e a divulgação dos protocolos clínicos ou de diretrizes terapêuticas para doenças utilizados em estabelecimentos que prestam serviços ao SUS.
22. PL nº 10.259/2018, que cria o Cadastro Nacional Informatizado de Medicamentos, no âmbito do Sistema Nacional de Saúde, e dá outras providências.
23. PL nº 11.011/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na internet ou meios de comunicação com atualização mensal, bimestral ou trimestral da lista de espera dos pacientes que aguardam para realizar cirurgias médicas eletivas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
24. PL nº 11.018/2018, que dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das listas dos pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e intervenções cirúrgicas em instituições de qualquer natureza que fazem parte do Sistema Único de Saúde (SUS), em sítio eletrônico oficial de acesso irrestrito.
25. PL nº 2.033/2019, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para instituir a transparência das filas de espera de consultas, exames e tratamentos, e a divulgação dos protocolos clínicos ou de diretrizes terapêuticas para doenças utilizados em estabelecimentos que prestam serviços ao SUS.
26. PL nº 3.312/2019, que dispõe sobre a transparência na desmarcação de consultas e procedimentos nos serviços públicos de saúde, ou nos serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde.
27. PL nº 3.562/2019, que estabelece emissão obrigatória de documento nos casos de cancelamento de consultas ou exames, atestando o comparecimento do paciente, em todos os hospitais e postos de atendimento do Sistema Único de Saúde.
28. PL nº 3.651/2019, que altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para obrigar as farmácias públicas que compõem o Sistema Único de Saúde a afixarem, em local visível, listagem com os medicamentos disponíveis na respectiva unidade.
29. PL nº 5.119/2019, que altera a Lei nº 13.787, de 27 de dezembro de 2018, para determinar que os resultados de exames complementares do sistema único de saúde (SUS) sejam disponibilizados digitalmente.
30. PL nº 5.527/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações do número de leitos



credenciados, ocupados e livres, bem como das listas de espera por atendimento nas Unidades de Saúde inseridas no âmbito do Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

31. PL nº 385/2020, que dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde.
32. PL nº 3.659/2020, que dispõe sobre o fornecimento obrigatório de protocolo de atendimento aos pacientes, pelas instituições prestadoras de serviços de saúde em todo o território nacional.
33. PL nº 5.471/2020, que determina a fixação de quadros informativos, em local de fácil visualização na entrada dos estabelecimentos de saúde públicos ou privados, com os nomes dos profissionais da saúde e respectivos números de registros nos conselhos classistas.

Os projetos tramitam em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e estão sujeitos à apreciação do Plenário, tendo passado pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF), chegando a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, I, RICD), que deverá se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

A **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)** opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.106/2018 e dos Projetos de Lei nºs 5.170/13, 5.274/13, 5.316/13, 5.636/13, 6.804/13, 742/15, 3.787/15, 4.676/16, 5.418/16, 5.610/16, 5.611/16, 5.642/16, 6.386/16, 6.799/17, 8.484/17, 9.586/18, 9.737/18, 10.167/18 e 10.259/18, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 7.649/14, 5.884/16 e do 6.059/16, apensados, nos termos do Parecer do Relator.

O Substitutivo oferecido pela **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP)** reforçou mecanismos para preservar a privacidade das pessoas mencionadas nas listas a serem divulgadas e, além disso, retirou a previsão de penalidade de improbidade administrativa ao gestor que desrespeitar as disposições da nova legislação.



Por sua vez, a **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)** opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.106/2018, e dos PLs nºs 5.170/2013, 5.274/2013, 5.316/2013, 5.636/2013, 6.804/2013, 7.649/2014, 742/2015, 3.787/2015, 4.676/2016, 5.418/2016, 5.610/2016, 5.611/2016, 5.642/2016, 5.884/2016, 6.059/2016, 6.386/2016, 6.799/2017, 8.484/2017, 9.737/2018, 9.586/2018, 10.167/2018, 10.259/2018, 11.011/2018, 11.018/2018, 2.033/2019, 3.312/2019, 3.562/2019, 3.651/2019, 5.119/2019, 5.527/2019, 385/2020, 3.659/2020 e 5.471/2020, apensados, com Substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Adriana Ventura, que apresentou complementação de voto.

No Substitutivo apresentado pela **Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**, foram acolhidas, entre outras, sugestões para aprimorar o sigilo de dados dos usuários e para contemplar também a divulgação do quantitativo das filas de pacientes à espera de procedimentos, por especialidade, de forma mais clara e organizada.

Na sequência, as proposições foram encaminhadas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos em análise vêm a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa (art. 154, RICD), bem como do seu mérito (art. 32, IV, “e”, do mesmo diploma normativo).

Em relação à constitucionalidade formal, analisamos os aspectos relacionados à *competência legislativa*, à *legitimidade de iniciativa parlamentar* e à *adequação de espécie normativa*.

As proposições em análise estabelecem normas gerais de divulgação de informações de atendimentos, medicamentos, cirurgias, entre



outras, no âmbito do Sistema único de Saúde (SUS), sendo, portanto, matérias de defesa da saúde, contempladas pela competência concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII, da Lei Maior. Ademais, as iniciativas parlamentares são legítimas (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que não há, na espécie, reserva constitucional de iniciativa. Por fim, julgamos como adequada a veiculação das matérias por meio de leis ordinárias, já que buscam alterar legislação ordinária vigente e, em alguns casos, introduzir legislação ordinária em matéria que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para a disciplina do assunto.

Constatado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, passamos à análise da compatibilidade material das proposições em comento com os princípios e regras insculpidos na Carta Constitucional de 1988. Nessa perspectiva, percebe-se que os projetos introduzem iniciativas de gestão que buscam dar efetividade ao mandamento constitucional de acesso à saúde (art. 196, caput), além do direito informação de órgãos públicos (art. 5º, XXXIII, CF/88), segundo o qual *todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral*, bem aos princípios da publicidade e da eficiência (art. 37, caput, CF/88) no âmbito do sistema único de saúde.

Contudo, nos projetos em análise, deve-se ressaltar que os preceitos constitucionais de transparência e publicidade devem-se aplicar tão-somente a órgãos públicos e a entidades privadas conveniadas que recebam recursos públicos do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo inconstitucionais, portanto, as proposições que imponham tais obrigações de transparência e publicidade às pessoas jurídicas de direito privado que não recebam recursos públicos. Na ausência de interesse público que justifique a mitigação do direito fundamental à privacidade (art. 5º, X, CF/88) das pessoas jurídicas de direito privado não conveniadas ao SUS, as informações relacionadas ao funcionamento de tais entes merece proteção constitucional irrestrita.

A partir de tais fundamentos constitucionais materiais, são constitucionais as proposições em epígrafe, exceto os seguintes projetos que impõem a divulgação indistinta de informações particulares de funcionamento

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218335738800>



de hospitais privados e entidades privadas de saúde: PL nº 5.636/2013; PL nº 7.649/2014; PL nº 6.386/2016; e PL nº 5.471/2020.

Ainda sob a perspectiva constitucional material, diversas proposições assinalam prazo dentro do qual o Poder Executivo deverá regulamentar as leis delas decorrentes. Assim sendo, são inconstitucionais, por ofensa à separação dos poderes, as seguintes proposições: PL nº 7.649/2014; PL nº 6.386/2016 e PL nº 5.471/2020.

Em relação à juridicidade, os projetos apontados como inconstitucionais encontram-se necessariamente em desconformidade com o ordenamento jurídico, sendo, portanto, injurídicos. É, ainda, injurídico o PL nº 6.059/2016, uma vez que prevê a divulgação de benefício já revogado pela Lei nº 13.985/2020.

Em relação às demais proposições – às quais não foram atribuídos quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade – opinamos pela juridicidade de todas, pois representam inovação legislativa e encontram-se em conformidade com os princípios e regras do ordenamento jurídico brasileiro.

Na sequência, o exame da técnica legislativa aponta que algumas proposições merecem reparos, para ajustá-las ao disposto na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre as normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis, conforme emendas em anexo, apresentadas para:

- corrigir a ausência de um artigo primeiro indicando o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, nos termos do art. 7º da LC nº 95/1998, devendo ser reenumerados os demais dispositivos, nas seguintes proposições: 6.804/2013, 742/2015, 6.799/2017, 8.484/2017, 9.586/2018, 10.106/2018, 11.011/2018, 11.018/2018, 5.527/2019, 385/2020; e dos Substitutivos aprovados pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF);
- incluir a sigla “(NR)”, indicativa de nova redação a dispositivo legal, ao final da alteração promovida no



texto do art. 47 da Lei nº 8.080, de 1990, pelo art. 1º do PL nº 5.610 /2016;

- corrigir lapso na numeração do PL nº 385/2020, no qual há ausência do art. 5º.
- corrigir o art. 1º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), excluindo a referência indevida à Lei de Improbidade Administrativa, uma vez que, na complementação do voto do Relator, tal previsão foi excluída do texto e da ementa, permanecendo, contudo, no referido artigo.

Em virtude da inconstitucionalidade e injuridicidade apontadas em algumas proposições, serão analisados, no mérito, apenas os dispositivos que não sofreram qualquer ressalva quanto a esses quesitos, quais sejam: Projeto de Lei nº 10.106/2018, principal, Substitutivos aprovados pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF), e os apensados nºs 5.170/2013; 5.274/2013; 5.316/2013; 6.804/2013; 742/2015; 3.787/2015; 4.676/2016; 5.418/2016; 5.610/2016; 5.611/2016; 5.642/2016; 5.884/2016; 6.799/2016; 8.484/2017; 9.586/2018; 9.737/2018; 10.167/2018; 10.259/2018; 11.011/2018; 11.018/2018; 2.033/2019; 3.312/2019; 5.527/2019 e 385/2020.

Em relação ao mérito, julgamos tais proposições convenientes e oportunas, uma vez que buscam garantir ao cidadão o acesso a informações de interesse público de órgãos públicos de saúde e conveniados do SUS. Neste particular, é importante destacar que o Texto Constitucional estabelece explicitamente que *todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral* (art. 5º, XXXIII, CF/88), o que impõe ao legislador o dever de viabilizar mecanismos que busquem dar efetividade a tal direito.

Além disso, na esteira da Transparência (Lei Complementar nº 131/2009) e da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), entendemos que a materialização dos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência (art. 37, *caput*, CF/88) no cotidiano da administração pública reveste-



se de mérito indiscutível, motivo pelo qual nos manifestamos favoravelmente à aprovação das respectivas proposições.

Frente ao exposto, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.106/2018, principal, dos Substitutivos aprovados pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Seguridade Social e Família (CSSF), e dos apensados nºs 6.804/2013; 742/2015; 5.610/2016; 6.799/2016; 8.484/2017; 9.586/2018; 11.011/2018; 11.018/2018; 5.527/2019 e 385/2020, com as emendas de redação em anexo, para corrigir os vícios de técnica legislativa mencionados, e, no mérito, pela aprovação das proposições, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nºs 5.170/2013; 5.274/2013; 5.316/2013; 3.787/2015; 4.676/2016; 5.418/2016; 5.611/2016; 5.642/2016; 5.884/2016; 10.167/2018; 10.259/2018; 9.737/2018; 2.033/2019; 3.312/2019; 3.562/2019; 3.651/2019; 5.119/2019 e 3.659/2020, e, no mérito, pela aprovação das proposições.
- c) pela constitucionalidade e injuridicidade, deixando de nos manifestar sobre a técnica legislativa e mérito, do Projeto de Lei nº 6.059/2016 e;
- d) pela inconstitucionalidade e injuridicidade, deixando de nos manifestar sobre os demais aspectos de técnica legislativa e



mérito, dos Projetos de Lei nºs 5.636/2013; 7.649/2014; 6.386/2016 e; 5.471/2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

2021-6826



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 10.106, DE 2018**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para caracterizar o descumprimento dessa disposição como ato de improbidade administrativa.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para caracterizar o descumprimento dessa disposição como ato de improbidade administrativa."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 10.106, DE 2018.**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

2021-6826



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218335738800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 10.106, DE 2018.**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras informações relacionadas à prestação de serviços de saúde, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras informações relacionadas à prestação de serviços de saúde, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218335738800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 10.106, DE 2018.**

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras informações relacionadas à prestação de serviços de saúde, e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art.1º Esta Lei altera a Lei nº 8.080/1990 para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet das listas de pacientes que serão submetidos a procedimentos cirúrgicos eletivos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), entre outras informações relacionadas à prestação de serviços de saúde."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218335738800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.804, DE 2013**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, em sítio eletrônico oficial, da lista de espera dos pacientes a serem submetidos a cirurgias médicas nos estabelecimentos e unidades da rede pública de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, através do número de seus Registros Gerais - RGs, e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação, em sítio eletrônico oficial, da lista de espera dos pacientes a serem submetidos a cirurgias médicas nos estabelecimentos e unidades da rede pública de saúde do Sistema Único de Saúde - SUS, através do número de seus Registros Gerais - RGs, e dá outras providências."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

2021-6826



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218335738800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 742, DE 2015**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico oficial de acesso irrestrito, das listagens dos pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e intervenções cirúrgicas em instituições de qualquer natureza que integram o Sistema Único de Saúde.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação, em sítio eletrônico oficial de acesso irrestrito, das listagens dos pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e intervenções cirúrgicas em instituições de qualquer natureza que integram o Sistema Único de Saúde."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

2021-6826



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218335738800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 6.799, DE 2017.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização mensal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de publicação na internet, com atualização mensal, da lista de espera dos pacientes que serão submetidos a cirurgias médicas eletivas realizadas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

2021-6826



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218335738800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 8.484, DE 2017.**

Dispõe sobre a obrigação de instalação de placas informativas em todas as unidades de saúde do SUS, com a divulgação mensal da escala dos médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem e seus respectivos horários de atendimento.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigação de instalação de placas informativas em todas as unidades de saúde do SUS, com a divulgação mensal da escala dos médicos, enfermeiros e auxiliares de enfermagem e seus respectivos horários de atendimento."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

2021-6826



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218335738800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 9.586, DE 2018.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na internet, com atualização mensal ou bimestral da lista de espera dos pacientes que aguardam para realizar cirurgias médicas eletivas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na internet, com atualização mensal ou bimestral da lista de espera dos pacientes que aguardam para realizar cirurgias médicas eletivas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

2021-6826



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218335738800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 11.011, DE 2018.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na internet ou meios de comunicação com atualização mensal, bimestral ou trimestral da lista de espera dos pacientes que aguardam para realizar cirurgias médicas eletivas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação na internet ou meios de comunicação com atualização mensal, bimestral ou trimestral da lista de espera dos pacientes que aguardam para realizar cirurgias médicas eletivas com recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218335738800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 11.018, DE 2018.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das listas dos pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e intervenções cirúrgicas em instituições de qualquer natureza que fazem parte do Sistema Único de Saúde (SUS), em sítio eletrônico oficial de acesso irrestrito.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das listas dos pacientes que aguardam consultas com especialistas, exames e intervenções cirúrgicas em instituições de qualquer natureza que fazem parte do Sistema Único de Saúde (SUS), em sítio eletrônico oficial de acesso irrestrito."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218335738800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.527, DE 2019.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações do número de leitos credenciados, ocupados e livres, bem como das listas de espera por atendimento nas Unidades de Saúde inseridas no âmbito do Sistema Único de Saúde e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de informações do número de leitos credenciados, ocupados e livres, bem como das listas de espera por atendimento nas Unidades de Saúde inseridas no âmbito do Sistema Único de Saúde e dá outras providências."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218335738800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2020.**

Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto, renumerando-se os dispositivos subsequentes:

"Art.1º Esta Lei dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde."

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

2021-6826



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218335738800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 385, DE 2020.**

Dispõe sobre a publicação, na internet, da lista de espera dos pacientes que aguardam por consultas (discriminadas por especialidade), exames e intervenções cirúrgicas e outros procedimentos nos estabelecimentos da rede pública de saúde

EMENDA Nº 2

Renumere-se os artigos 6º e 7º do projeto para, respectivamente, 5º e 6º.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218335738800>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.610, DE 2016.**

Acrescenta parágrafo único ao art. 47 da Lei nº 8.080, de 19, de setembro de 1990, para obrigar a divulgação periódica dos medicamentos em estoque nas farmácias públicas do SUS.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se, ao final da redação proposta ao parágrafo único do art. 47 da Lei nº 8.080, de 1990, pelo art. 1º do projeto, a seguinte sigla “(NR)”.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada ADRIANA VENTURA
Relatora

2021-6826



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218335738800>

